

Cleide Amelia Gouveia Vanderlei, Oficial do Registro Civil da Graça-6º Distrito Judiciário da Capital, **Bel. Marcus Antonio de Azevedo Beltrão Júnior**, 1º substituto, e **Bel. Bruno de Andrade Beltrão**, 2º substituto. Fazem saber, que estão habilitando-se para casar por este Cartório, os seguintes pretendentes: **Marcos Wagner Oliveira de Barros e Amanda Carneiro da Cunha Girão**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade do Recife - PE, em data de 24 de fevereiro de 2023. Eu _____ **Bel. Bruno de Andrade Beltrão – 2º substituto**, digitei e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, **Andreza da Silva de Oliveira**, Substituta do Cartório de Registro Civil do 7º Distrito da Capital, Recife/PE, faço saber que estão habilitando-se por este Cartório. **1- MARCIKLEBER CORDEIRO DA SILVA E TANIA MARIA DA SILVA**. algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Recife, 16 de Fevereiro de 2023. Eu, Andreza Da Silva De Oliveira, Substituta do 7º Distrito judiciário, Recife, Pernambuco.

Total: 01

i ii EDITAL DE PROCLAMAS 25/02/2023

O Bel. LOURIVAL BRITO PEREIRA, Oficial do Serviço Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do VIII Distrito judiciário, com sede à rua são miguel nº 116, bairro afogados, Recife -PE www.cartoriodeafogados.com.br. Faz saber que estão se habilitando a casar-se por este cartório os seguintes contraente s. **ANDERSON LUIS SANTANA DA SILVA E JESSICA BRUNA RODRIGUES GOMES; CARLOS RODOLFO DOS SANTOS E MARIA ALANNY RAMOS DA SILVA CABRAL; CARLOS ALBERTO DE LIRA SILVA E LIZANDRA DE LIMA SANTANA; CICERO SEVERINO DA SILVA NETO E YOLANDA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUZA; DIERING ANDRÉ NERI DE BARROS E GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS SILVA; DIOGO ALEXANDRE BRITO DA SILVA E RAYZA DOS SANTOS EMERY SOUZA; DANIEL FRANCISCO DE FARIAS E TAYSA MARIA BORGES BATISTA DOS SANTOS; EMANUEL XIMENES DA SILVA JUNIOR E VICTORIA KAROLINY DOS SANTOS; EDVALDO FERNANDO DA SILVA E MAGDA ADRIANA SILVA; EDUARDO HENRIQUE LOPES LEITE E FABIOLA BATISTA DA SILVA; EDY JUVENASE RODRIGUES DE ASSIS SILVEIRA E TALITA LIMA DE ASSIS BRITO; FABIO DA SILVA DOURADO E AMANDA GISELE SILVA SANTANA DE AZEVEDO; GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA E MAYARA DAYANE DA SILVA; GABRIEL PEREIRA FRANCISCO E INGRID RAFAELLA DA SILVA LIMA; IZABEL DE BRITO DOS SANTOS E RAIANE LIMA DA SILVA; JOSÉ TEODOSIO DOS SANTOS E MARIA LUZINETE DA SILVA; LUIS ALBERTO LIMA LEMOS E LUZINETE BARBOSA DA SILVA; MARCOS ANTONIO DE SENA E GISELE CAVALCANTI DE SOUZA; MARCOS AURÉLIO GOMES DE ARAUJO E VITÓRIA MYRELLA RODRIGUES DE CARVALHO; OSCAR FRANCISCO DA SILVA NETO E GABRIELLA NATÁLIA BARBOSA DA SILVA; ROBSON CRISTIANO SILVA DOS SANTOS E ZIBIA KARIME DA SILVA PAULINO; RODRIGO ORDÔNIO DE ALBUQUERQUE SANTOS E MONALIZA PATRIOTA SANTOS DE MEDEIROS; SEVERINO VIRGINIO ALVES E MARIA DE FÁTIMA DE LIMA; VANDERSON GOMES DA SILVA E JADIELY STHEFANY HONORATO DA SILVA; WAGNER MARLIN ALVES DE CARVALHO E GLEYCE KELLE PINTO CHAVES; WALLACE FELIPE DE SANTANA TEIXEIRA E CRISLANE RIBEIRO DE SOUSA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado Nesta Capital. Recife, 24 de fevereiro de 2023. Eu Lourival Brito Pereira Oficial do Registro, mandei digitar e assino.

SEI 00005472-26.2023.8.17.8017

PARECER

REQUERENTE: RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA - SEDE - OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE JOÃO ALFREDO/PE

REQUERIDA: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO/PE, EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MUDANÇA DE ENDEREÇO.

Cuida a espécie de solicitação de autorização para a mudança de endereço do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO/PE, formulada por **RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA**, indicando que a serventia passará a funcionar no seguinte endereço: Rua Severino Adrião Gomes da Silva, 60, Boa Vista, João Alfredo/PE.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão trazida ao conhecimento deste Órgão Censor, é preciso pontuar que o exercício da delegação traz em seu bojo a prestação de um serviço público e, como tal, deve ser executado no interesse da coletividade.

Nessa senda, quando a legislação competente cria uma Serventia está atenta ao plexo estrutural que circunda a área onde a delegação será prestada, inclusive observando o volume dos serviços e os dados populacionais de cada localidade, assim, vejamos o que dispõe o artigo 6º do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco:

Art. 6º *Compete à Corte Especial instituir novas serventias notariais e de registro, por meio de desmembramento ou de desdobramento, modificar áreas territoriais, ou alterar as atribuições das já existentes pela anexação ou acumulação, desanexação ou desacumulação, ou mesmo extinção, em razão de conveniência de ordem funcional, relacionada com o volume dos serviços ou da receita, dados populacionais e sócioeconômico, nos termos da Resolução nº 263, de 27/07/2009.*

Perceba-se que, desde o princípio, a base de sustentação para criação de uma serventia e posterior outorga, diz respeito à população envolvida, que pode muito bem ser traduzido em interesse público da coletividade beneficiada. Nesse sentido, o trabalho a ser desenvolvido nas Serventias deverá ser direcionado para atendimento dos anseios do público usuário.

O fim último a ser perseguido, no exercício do *mister* delegado, é a boa e eficiente prestação do serviço, estando o delegatário subordinado ao interesse público. É essa a disposição extraída do artigo 61 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 61 . *Os notários e oficiais de registro, nas relações com a classe, com o público, com a Corregedoria Geral da Justiça e demais autoridades públicas, devem agir com independência, boa-fé, submissão ao interesse público, impessoalidade, presteza, urbanidade e especialmente: (...)*

Dentro desse contexto, as normas notarias e registrais do Estado de Pernambuco, compiladas em Código próprio, indicam que para haver autorização de mudança de endereço é preciso que algumas imposições sejam cumpridas. Nessa linha, o artigo 20 espelha as seguintes exigências que devem instruir o pedido de mudança de endereço, observemos:

Art. 20 . *O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:*

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra afirmar que o requerente anexou ao presente petição, cópias do contrato de locação e planta baixa do imóvel.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

§2º *Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.*

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **DECIDO em AUTORIZAR a mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pelo **REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – JOÃO ALFREDO**, apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, **Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial**, em 16/02/2023, às 09:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1959523** e o código CRC **0954F3B3**.